

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 1?? Turma C??vel

Processo N. APELA???? C??EL 0710657-41.2017.8.07.0018

APELANTE(S) DISTRITO FEDERAL

APELADO(S) [REDACTED]

Relator Desembargador TE??ILO CAETANO

Acórdão Nº 1176802

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. PAPILOSCOPISTA POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. FASES AVALIATIVAS ANTECEDENTES. APROVAÇÃO. EXAME MÉDICO ADMISSONAL. ELIMINAÇÃO. PROBLEMAS DETECTADOS. DOENÇA HEPÁTICA CRÔNICA, ALÉM DE VISCIEROMEGLIAS (HEPATOMEGLIA E ESPLENOMEGLIA). DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL. ART. 186, I, § 1º, DA LEI Nº 8.112/90. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PATOLOGIAS CRÔNICAS NÃO INCAPACITANTES E NÃO CONTAGIOSAS. ATESTADOS MÉDICOS. APTIDÃO FÍSICA. CONCORRENTE JÁ DETENTOR DE CARGO PÚBLICO. CORROBORAÇÃO DA AUSÊNCIA DE INCAPACITAÇÃO. ELIMINAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. ANULAÇÃO. NECESSIDADE. APELAÇÃO. AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. FÓRMULA. PETIÇÃO AUTÔNOMA. FORMULAÇÃO EM PRELIMINAR NO APELO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FAZENDA PÚBLICA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. CRITÉRIOS. EXPRESSÃO. ADEQUAÇÃO. IMPERATIVIDADE. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA.

SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 8º E 11).

1. Segundo a nova fórmula procedural, o pedido de agregação de efeito suspensivo à apelação desguarnece a ordinariamente desse atributo, a par da presença dos pressupostos exigíveis, deve ser formulado via de petição autônoma endereçada ao relator, se já distribuído o recurso, ou ao tribunal, se ainda em aparelhamento o apelo, e não em sede de preliminar, notadamente porque o almejado é obstar a execução do julgado enquanto o recurso é processado e resolvido (CPC, art. 1.012, §§ 3º e 4º), derivando dessa sistemática que, ignorada a sistemática procedural, o pedido formulado sob a forma de preliminar no recurso não merece sequer ser conhecido, notadamente quando destoante do firmado na sentença no sentido de que a materialização do decidido está condicionado ao advento do trânsito em julgado.

2. Conquanto respaldada em previsão editalícia, a eliminação de candidato ao cargo de Papiloscopista integrante da carreira Policial Civil com lastro no achado clínico de que é portador de doença hepática crônica, além de visceromeglia (hepatomeglia e esplenomeglia), que, contudo, não são contagiosas nem ensejam incapacitação ou restrição física, não se afigura razoável e proporcional, consubstanciando, ao invés, ato excessivo que se transmuda em abuso de poder por exceder o que é passível de ser exigido do ato administrativo em ponderação como interesse público.

3. Os pressupostos inerentes à higidez física do concorrente a cargo público destinam-se a privilegiar o interesse público em ponderação com a eficiência demandada do servidor público, velando pela investidura de habilitado no certame capaz, física e intelectualmente, de desenvolver as atividades inerentes ao cargo, prestigiando-se, ademais, o sistema de previdência oficial, tornando inviável a contratação de padecente de enfermidade incapacitante, o que transmuda em insustentável exigência editalícia que culmina com a afirmação da inaptidão do concorrente habilitado por padecer de enfermidades crônicas que, a par de não serem contagiosas, não implicam incapacidade nem restrições laborativas, notadamente quando já é detentor de cargo público, corroborando a natureza crônica das enfermidades que o afigem sem que impactem sua capacidade.

3. A constatação de que o concorrente é portador de doença hepática que não implica incapacidade ou restrição laborativa obste que seja emoldurado na previsão editalícia que reporta como fato apto a ensejar a inabilitação do candidato o fato de ser portador de enfermidade que o inabilita ao exercício das funções inerentes ao cargo, pois o mal, a par de não ser qualificado como doença grave contagiosa ou incurável, não o incapacita para o exercício das atividades administrativas insertas nas atribuições do cargo a que se candidatara, legitimando o precependido que, no controle do ato administrativo, seja invalidado o ato que o desqualificara e eliminara do certame no qual se inscrevera e obtivera êxito nas fases avaliativas antecedentes ao exame médico admissional.

4. A razoabilidade ou proporcionalidade ampla, consubstanciando princípio constitucional que veda, sobretudo, que a administração pública atue com excesso ou valha-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais, legitima a invalidação do ato de eliminação do candidato apto ao preenchimento do cargo público disputado quando restara eliminado por motivo não condizente com a eficiência e imensoalidade que devem nortear o certame seletivo, pois as disposições editalícias que regulam as exigências de higidez física do concorrente, conquanto lastreadas na regulação normativa, devem merecer interpretação ponderada de conformidade com seus objetivos, que é precipuamente assegurar a investidura de concorrente apto a desenvolver as atividades

inerentes ao cargo com a eficiência esperada, prestigiando-se a função pública na conformidade do apregoado pelo legislador constitucional (CF, art. 37).

5. Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação civil, o desprovimento do recurso implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11).

6. Apelação e conhecida e desprovida. Majorados os honorários impostos ao Distrito Federal. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1?? Turma C??vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TE??ILO CAETANO - Relator, SIMONE LUCINDO - 1º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TE??ILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?? UN??NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 05 de Junho de 2019 Desembargador TE??ILO CAETANO Presidente e Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação[1] interposta pelo Distrito Federal em face da sentença[2] que, resolvendo a ação cominatória com pedido de antecipação de tutela manejada em seu desfavor por [REDACTED], acolhera o pedido, anulando o ato administrativo que o eliminara do concurso público para ingresso nos quadros da Polícia Civil do Distrito Federal em virtude de inaptidão aferida no exame médico admissional levado a efeito pela Junta Médica oficial, assegurando-lhe a posse no cargo público de Papiloscopista, após o trânsito em julgado. Como corolário, declarara resolvido o mérito com estofo no regramento inserto no estatuto processual (CPC, Art. 487, I) e condenara o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Salientara a sentença vergastada que, conquanto haja previsão editalícia apontando a inadequação da condição de saúde inerente ao candidato, o ato que eliminara o autor do certame extrapolara os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, cabendo anulação pelo Poder Judiciário, uma vez que, consoante laudos médicos colacionados aos autos, “embora incontroverso que o autor ostente condição hepática prejudicada, a sua patologia não compromete o exercício ‘do cargo de papiloscopista’ nem de qualquer atividade laboral”. Acentuara que, estando apto, considerando inclusive que fora aprovado em rigorosos exames de aptidão física, o que, ao contrário do atestado no parecer que entendera por sua inaptidão, evidencia inexistirem motivos para sua exclusão do certame, pois se encontra plenamente habilitado ao exercício das funções inerentes ao cargo pretendido, deve ser assegurada sua investidura e posse. Inconformado com essa apreensão e resolução, o Distrito Federal, em sede de defesa processual, requer a atribuição de efeito suspensivo ao apelo e almeja a reforma da sentença para que seja mantida a eliminação do autor do certame, com o seguinte impedimento de tomar posse no cargo pretendido.

Como estofo da pretensão reformatória, alegara, ao agitar defesa processual, que o artigo 496, II, do estatuto processual, combinado, com o artigo 2º-B, da Lei nº 9.494/97, assegura à Fazenda Pública a faculdade de somente ver a execução de sentenças que lhes forem contrárias após o trânsito em julgado, ante a imperiosidade do princípio do duplo grau de jurisdição, como estofo apto a ensejar a concessão do efeito suspensivo ao apelo interposto.

No mérito, reprisara os fundamentos expendidos anteriormente, asseverando, em suma, que a patologia que afeta o apelado, pois portador de doença hepática crônica, além de visceromegalias (hepatomegalia e esplenomegalia), é condição incapacitante, conforme previsto no edital do certame, inexistindo ilegalidade no ato administrativo que atestara sua inaptidão e o eliminara do certame. Acentuara que agira, pois, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo certo que o deferimento do pedido do autor no sentido de tomar posse no cargo requestado violaria o princípio da isonomia. Assinalara que, ademais, o cargo almejado é de policial civil, que reclama plena destreza física, ficando patente que, não se enquadrando o autor nessa qualificação, não pode ser investido no cargo almejado.

Ao contrariar o apelo, o apelado reclamara o desprovimento do recurso, a fim de manter-se incólume a ilustrada sentença[3].

O apelo é tempestivo, está subscrito por douto Procurador do Distrito Federal e fora corretamente processado[4].

É o relatório.

[1] - Apelação de ID 7372169, fls. 189/202.

[2] - Sentença de ID 7372157, fls. 167/172.

[3] - Contrarrazões de ID 7372183, fls. 211/223.

[4] - Certidão de ID 7416061, fl. 226.

VOTOS

O Senhor Desembargador TE??ILO CAETANO - Relator

Cabível, tempestivo, subscrito por duto Procurador do Distrito Federal, dispensado de preparo e corretamente processado, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos que lhe são inerentes, conheço do apelo.

Cuida-se de apelação interposta pelo Distrito Federal em face da sentença que, resolvendo a ação cominatória com pedido de antecipação de tutela manejada em seu desfavor por [REDACTED], acolhera o pedido, anulando o ato administrativo que o eliminara do concurso público para ingresso nos quadros da Polícia Civil do Distrito Federal em virtude de inaptidão aferida no exame médico admissional levado a efeito pela Junta Médica oficial, assegurando-lhe a posse no cargo público de Papiloscopista, após o trânsito em julgado. Como corolário, declarara resolvido o mérito com estofo no regramento inserto no estatuto processual (CPC, Art. 487, I) e condenara o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Salientara a sentença vergastada que, conquanto haja previsão editalícia apontando a inadequação da condição de saúde inerente ao candidato, o ato que eliminara o autor do certame extrapolara os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, cabendo anulação pelo Poder Judiciário, uma vez que, consoante laudos médicos colacionados aos autos, "embora incontroverso que o autor ostente condição hepática prejudicada, a sua patologia não compromete o exercício 'do cargo de papiloscopista' nem de qualquer atividade laboral". Acentuara que, estando apto, considerando inclusive que fora aprovado em rigorosos exames de aptidão física, o que, ao contrário do atestado no parecer que entendera por sua inaptidão, evidencia inexistirem motivos para sua exclusão do certame, pois se encontra plenamente habilitado ao exercício das funções inerentes ao cargo pretendido, deve ser assegurada sua investidura e posse. Inconformado com essa apreensão e resolução, o Distrito Federal, em sede de defesa processual, requer a atribuição de efeito suspensivo ao apelo e almeja a reforma da sentença para que seja mantida a eliminação do autor do certame, com o consequente impedimento de tomar posse no cargo pretendido.

Inicialmente, considerando que o apelante reclamara a concessão de efeito suspensivo ao recurso, até a resolução definitiva da pretensão reformatória que formulara, antes do exame do mérito, portanto, o postulado deve ser refutado, inclusive porque ventilado de forma aleatória. Consoante a nova sistemática processual, o pedido de agregação de efeito suspensivo à apelação desguarnecida desse atributo, a par da presença dos pressupostos exigíveis, deve ser formulado via de petição autônoma, notadamente porque o almejando é obstar a execução do julgado enquanto o recurso é processado e resolvido (CPC, artigo 1.012, §§ 3º e 4º). Considerando que o apelante, no caso, ignorara a sistemática procedural, o pedido que formulara não merece sequer ser conhecido.

Ademais, deve ser frisado que, ao invés do que apreendera, não se cogita, até porque legalmente vedado, de hipótese em que fora agregado efeito meramente devolutivo ao apelo, inclusive porque expressamente ressalvado que a posse do apelado somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, e a tutela provisória ratificada cingir-se a reservar a vaga almejada. Considerando que essa questão específica fora resolvida no trânsito processual, e, frise-se, ao invés do apreendido pelo ente público, não subsiste nenhuma determinação de imediata investidura do apelo no cargo almejado, o efeito suspensivo carece, pois, de objeto e lastro material. O pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo, portanto, deve ser refutado.

Alinhada essa ressalva e pautada a matéria devolvida a reexame, o cerne do apelo cinge-se à apreciação da legalidade do ato que declarara o apelado inapto para ser investido no cargo de Papiloscopista da Polícia Civil do Distrito Federal ante a inabilitação no exame médico admissional de caráter eliminatório ao qual se submetera na fase própria do certame, após lograr aprovação em todas as fases pretéritas, sobretudo no teste de aptidão física. Consoante pontuado, de acordo com o aduzido pelo apelado ao manejá-la pretensão que formulara, lograra êxito na aprovação nas fases antecedentes do concurso público para investidura no cargo de Papiloscopista da Polícia Civil do Distrito Federal, tendo sido aprovado nas provas teóricas, assim como na etapa de teste de aptidão física (TAF) e no exame médico. Afirmara, contudo, que fora considerado inapto após a realização do exame médico admissional, cujo fito fora aferir a higidez física e psicológica do candidato para integrar os quadros da polícia judiciária do Distrito Federal, ao fundamento de que fora constatado que é portador de doença hepática crônica, além de visceromegalias (hepatomegalia e esplenomegalia), situações previstas como incapacitantes nos subitens 71 e 74, do item 9.8.2, do edital do certame, pois encerra a anomalia hipótese "das condições previstas no edital que regulamenta a admissão no concurso público" [1].

Estabelecidos esses parâmetros, de fato, de acordo com o estampado no instrumento convocatório que regulara o certame público em comento, afere-se que fixara as hipóteses de incapacitação do candidato para o exercício do cargo almejado, guardando conformação com o disposto na lei especial que disciplina o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal – Lei nº 4.878/65, art. 9º -, conforme se afere dos dispositivos abaixo:

"9.8.2 São condições, sinais ou sintomas incapacitantes do candidato no concurso público, bem como para posse no cargo:
(...)

71) visceromegalias;

(...)

74) doenças hepáticas e pancreáticas:

(...)"[2] (grifos nossos)

Deflui dos dispositivos editalícios transcritos que o edital que regulara o certame público

previra, de maneira expressa, as hipóteses de eliminação do candidato por ser considerado inapto para o exercício das funções a serem desempenhadas no cargo de Papiloscopista da Polícia Civil do Distrito Federal. De seu turno, conforme pontuado, o apelado fora reprovado no exame médico admissional em razão de ser portador de doença hepática crônica, além de visceromegalias (hepatomegalia e esplenomegalia), enquadrando-se, em tese, nas disposições legais. O apurado, contudo, deve ser ponderado em conformidade com a realidade.

Inicialmente, necessária a definição técnica das patologias diagnosticadas. Hepatopatias

podem ter como conseqüências a visceromegalia, a hepatomegalia e esplenomegalia. A visceromegalia corresponde a um "aumento do tamanho dos órgãos internos do abdômen, tais como fígado, baço, estômago, rins e pâncreas". A hepatomegalia corresponde, especificamente, ao aumento do fígado, enquanto alguns indivíduos com esta condição apresentem tamanho de fígado normal. A esplenomegalia consiste em aumento do volume do baço, que somente necessita de tratamento caso apresente hiperesplenismo grave. Deflui, assim, que podem se tratar de sintomas de doenças e não, necessariamente, de males crônicos de per si. Do alinhavado na literatura médica deflui, ademais, que as enfermidades e os tratamentos indicados não impõem resultam em incapacidade laborativa ou invalidez[3].

Alinhada a natureza das enfermidades das quais padece o apelado, dos elementos que

guarnecem os autos observa-se que é servidor público, estando lotado atualmente na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, onde exerce o cargo de motorista[4], sob regime estatutário. Essa apreensão corrobora que, a despeito das enfermidades, não padece de incapacidade nem invalidez, tanto que se encontra em atividade. Essa apreensão é corrobora pelos laudos médicos colacionados, que atestaram que o apelado, enquanto apresente as aludidas enfermidades, não padece de incapacidade laborativa:

"PAC de 33 anos em investigação de alterações de transaminases desde 2012.

Evoluindo com função hepática normal, sorologia de hepatites negativas, sem sintomas ou alterações clínicas significativas.

Necessita de acompanhamento clínico para investigação o que não impossibilita exercer sua atividade laboral."[5]

(...)

"Atesto para os devidos fins que o Sr. [REDACTED] de CI: [REDACTED] está com discreto aumento de transaminase fosfatase alcalina em ggt todos em queda. Os exames da hepatite infecciosa foram negativos. A alteração laboratorial é de provável origem medicamentosa que restabelecerá no prazo de + ou – 60 dias. Afirmo ainda que o paciente não possui quadro infeccioso, podendo exercer suas funções sem prejuízo algum para empresa."[6]

(...)

"Paciente compareceu nesta clínica com exame de TGO e TGP aumentados em menor de 5 X do limite de normalidades por mais de 5 anos. Foram realizada pesquisa com toda possibilidade, porém todos os exames mostraram negativos exceto transaminases. Paciente não apresenta icterícia ou quaisquer outros sinais clínicos. Paciente sem sintomas clínicos. Exame de ECO ABD TOT dentro da normalidade e mostra hepatomegalia homogênea. Parece que apresenta esteatose hepática grau leve que poderia explicar esta alteração de transaminases e Hepatite A, B, C, HIV função hepática.

Sendo assim declaro que paciente apresenta condições adequado assumir qualquer cargo laboral e desimpedido assumir qualquer cargo ou trabalho."[7] (grifos nossos)

Ou seja, o apelado, enquanto padecente das enfermidades diagnosticadas, que, frise-se, não

impactam sua capacidade laborativa nem demandam tratamento permanente, não padece de incapacidade laborativa nem, frise-se, de restrições físicas. O que sobreleva dessa apreensão é que o ato administrativo de eliminação do apelado fora desprovido de razoabilidade, acarretando violação a comezinhos princípios de direito. É um truismo que o edital consubstancia a lei interna do certame, traduzindo regulação impessoal que deve nortear todo o procedimento em consonância com os princípios que balizam a atividade administrativa e com regulação normativa pertinente. Confeccionado e publicado o edital, todos os candidatos, aderindo às condições previamente estabelecidas pela administração, devem guardar subserviência ao nele disposto, mormente no que se refere ao procedimento que seguirá o certame seletivo.

Alinhavada essa singela consideração, do disposto no edital que regula o concurso público

no qual se inscrevera o apelado, vindo a lograr êxito em todas as etapas, deflui a constatação de que o candidato seria eliminado do certame, por inaptidão, se acometido de doença hepática crônica, além de visceromegalias (hepatomegalia e esplenomegalia), enquadrando-se a situação pessoal do apelado no prescrito. Essas previsões, contudo, carecem de razoabilidade, à medida que os exames médicos exigíveis dos interessados em ingressar no serviço público destinam-se a aferir a higidez e capacitação dos interessados no desenvolvimento das atividades inerentes ao cargo almejado, e não à criação de obstáculos desprovidos de qualquer utilidade. E é o

que se verificará na espécie, pois os problemas aferidos não encerram nenhuma deficiência nem determinariam a incapacitação do apelado para o desempenho das funções inerentes ao cargo, consoante a discriminação editalícia:

“EDITAL Nº 01 – PCDF – PAPILOSCOPISTA, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA PARA O CARGO DE PAPILOSCOPISTA POLICIAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

(...)

2.1.2 DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO: As atribuições do cargo obedecem às disposições previstas na Constituição Federal, na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, na Lei nº

8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, na Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, no Decreto nº 59.310, de 27 de setembro de 1966, na Lei Orgânica do Distrito Federal e no Decreto Distrital nº 30.490, de 22 de junho de 2009, e demais dispositivos aplicáveis.”

A regulação normativa local, a seu turno, dispondo sobre as atribuições do cargo almejado,

dispusera o seguinte:

“DECRETO Nº 30.490, DE 22 DE JUNHO DE 2009

DODF DE 24.06.2009

Aprova o Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

(...)

CAPÍTULO I

ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS DOS CARGOS EFETIVOS

(...)

Seção IV - Do Papiloscopista Policial

Art.98. São atribuições do Papiloscopista Policial:

- I - Planejar, coordenar, supervisionar, organizar e realizar todas as perícias atinentes ao cargo.
- II - Desenvolver, no âmbito de sua competência, pesquisas visando aprimorar as técnicas existentes buscando novas tecnologias que possam agilizar e melhorar os resultados dos procedimentos periciais.
- III - Planejar, coordenar e controlar a realização de captura e pesquisa em sistemas automatizados de leitura, comparação e identificação de impressões papilares.
- IV - Realizar pesquisas laboratoriais com reagentes para revelação de impressões e fragmentos, bem como para regeneração de tecidos papilares.
- V - Coordenar, supervisionar e elaborar os laudos periciais atinentes ao cargo, com base em estudos técnico-científicos;
- VI - Planejar e coordenar programas na área de identificação civil e projetos de atendimento à comunidade, visando assegurar o exercício pleno da cidadania.
- VII - Realizar perícia papiloscópica em local de crime, em veículos e em materiais.
- VIII - Realizar perícia necropapiloscópica em cadáveres com estágios diferenciados de decomposição e condição de morte, com a finalidade de estabelecer a identificação. IX - Realizar perícia em vestígios papiloscópicos, efetuando análise técnico-científica de impressões e fragmentos papilares coletados em local de crime, tomando por base todas as minúcias presentes.
- X - Coordenar e executar o processo de identificação papiloscópica e antropológica civil e criminal.
- XI - Realizar perícia papiloscópica em documentos, efetuando análise e pesquisa de dados de identificação e de padrões papilares.
- XII - Realizar perícia poroscópica, objetivando a identificação humana.
- XIII - Realizar, no âmbito de sua competência, perícia de representação facial humana, a partir de descrição de caracteres somatoscópicos distintivos da face.
- XIV - Efetuar a coleta, análise, codificação e decodificação de padrões papiloscópicos, visando possibilitar o acesso sistematizado.
- XV - Realizar perícia de reconstituição facial humana, no âmbito de sua competência, com a finalidade de recompor caracteres somatoscópicos do cadáver que apresenta lesões prejudiciais à sua identificação visual.
- XVI - Realizar perícias de projeção de envelhecimento e rejuvenescimento facial humano para fins de identificação.
- XVII - Realizar captura e pesquisa em sistemas automatizados de leitura, comparação e identificação de impressões papilares.
- XVIII - Realizar pesquisas nos acervos decadactilar, monodactilar, quiroscópico, podoscópico e fotográfico, bem como a organização sistematizada dos mesmos.
- XIX - Realizar perícia prosopográfica humana, no âmbito de sua competência, visando estabelecer a identificação da pessoa, com base na comparação de pontos característicos do rosto.
- XX - Supervisionar, elaborar e assinar laudos periciais papiloscópicos, necropapiloscópicos, poroscópicos e outros atinentes ao cargo.
- XXI - Realizar pesquisas laboratoriais com reagentes para revelação de impressões e fragmentos, bem como para regeneração de tecidos papilares.

- XXII - Efetuar trabalhos técnicos fotográficos e macrofotográficos para instruir laudos periciais.
- XXIII - Cumprir e fazer cumprir o presente regimento, regulamentos administrativos e leis em vigor.
- XXIV - Executar outras atribuições de natureza e requisitos similares." (grifos nossos)

As anomalias detectadas, a seu turno, não obstante que o apelado desempenhe aludidas atribuições nem, frise-se, encerram motivação de incapacitação ou incapacidade. Está, em suma, consoante a literatura médica especializada e o apontado nos laudos médicos, apto a desenvolver as atividades inerentes ao cargo almejado. As disposições editalícias, conquanto lastreadas na regulação normativa, devem merecer, pois, interpretação ponderada de conformidade com seus objetivos, que é assegurar a investidura de concorrente apto a desenvolver as atividades inerentes ao cargo com a eficiência esperada, prestigiando-se a função pública na conformidade do apregoados pelo legislador constitucional (CF, art. 37).

Como cediço, a razoabilidade ou proporcionalidade ampla consubstancia importante princípio constitucional, que veda, sobretudo, que a Administração Pública atue com excesso ou valha-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais, como se afigura no caso dos autos[8]. Isso porque a eliminação de candidato apto ao preenchimento do cargo disputado em razão de achado clínico irrelevante - fato, aliás, notório, ante o atestado médico comprovante que sua condição física não obsta o pleno exercício do cargo e a sua própria aprovação no certame - não se coaduna com o princípio da razoabilidade a que está adstrito o administrador público.

Essa apreensão é corroborada pelo fato de que o apelado, submetido a concurso para provimento de cargo de motorista na mesma unidade federada, viera a ser reputado apto a exercer as atividades inerentes ao cargo, ficando patente o excesso em que incorreria a banca examinadora do certame local. A patologia hepática que o acomete, conquanto passível de lhe ensejar a necessidade de acompanhamento médico, não afeta em nada sua higidez física nem é capaz de conduzi-lo à incapacitação para o exercício do cargo pretendido, conforme ressoa indene de dúvidas dos laudos médicos acostados aos autos[9]. Aliás, necessário deixar anotado, um dos laudos colacionados é subscrito por profissional integrante dos próprios quadros do Distrito Federal, portanto se trata de servidor dotado de fé pública pelos atos que expede[10].

Sob essa realidade, o ato de eliminação está desprovido de legalidade, visto que não observava o princípio da razoabilidade como corolário de sua escorreita edição, devendo, portanto, ser anulado pelo Poder Judiciário. Ora, o edital se reportara como motivo apto a ensejar a reprovação do concorrente o fato de apresentar doença hepática crônica, além de visceromegalias (hepatomegalia e esplenomegalia), mas tal condição, conforme comprovadamente atestado por médicos especialistas, não provoca nenhum tipo de óbice ao pleno exercício do cargo, tanto que fora aprovado na etapa de teste de avaliação física. Fica patente, pois, que não ostenta nenhuma deficiência apta a afetar o desempenho das atribuições inerentes ao cargo almejado. Ademais, a doença hepática crônica, frise-se, não enseja incapacitação em razão de eventual evolução.

Ademais, não há como acolher a tese firmada pelo apelante de que a anulação do ato administrativo consistente na eliminação do candidato do certame afrontaria o princípio da isonomia e igualdade entre os candidatos. Com efeito, cumpre ressaltar que não se estaria a conferir prerrogativa ao candidato diversa dos demais concorrentes, uma vez que o critério utilizado em edital para eliminação em exame médico decorrente de situação clínica que não gera óbice às regulares atividades inerentes ao cargo é desarrazgado e desproporcional em relação a todos os candidatos, e não só quanto ao apelado. Ou seja, não se está aferindo a situação específica do candidato, mas o item do edital, de forma genérica, o qual refugia dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, o que pode ser objeto de análise em âmbito judicial.

A esse respeito, e a título ilustrativo, cumpre ressaltar que a análise do mérito do ato administrativo é vedada na esfera judicial desde que o agente público tenha atuado dentro de seus limites, e com estrita observância a todos os princípios que regem o direito, em especial os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Entretanto, a análise de mérito dos atos administrativos poderá ser realizada pelo Poder Judiciário quando, no exercício de sua oportunidade e conveniência, o Administrador olvidar-se de aludidos princípios, acarretando a anulação do ato em virtude de sua ilegalidade. Nesse sentido, transcrevo a valiosa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello[11], in verbis:

"Descende também do princípio da legalidade o princípio da razoabilidade. Com efeito, nos casos em que a Administração dispõe de certa liberdade para eleger o comportamento cabível diante do caso concreto, isto é, quando lhe cabe exercitar certa discreção administrativa evidentemente tal liberdade não lhe foi concedida pela lei para agir desarrazoadamente, de maneira ilógica, incongruente. Não se poderia supor que a lei encampa, avalia previamente, condutas insensatas, nem caberia admitir que a finalidade legal se cumpre quando a administração adota medida discrepante do razoável. Para sufragar este entendimento ter-se-ia que atribuir estultice à própria Lei na qual se haja apoiado a conduta administrativa, o que se incompatibilizaria com princípios de boa hermenêutica. É claro, pois, que um ato administrativo afrontoso à razoabilidade não é apenas censurável perante a ciência da administração. É também inválido, pois não se poderia considerá-lo confortado pela finalidade da lei. Por ser inválido, é cabível sua fulminação pelo Poder Judiciário a requerimento dos interessados. Não haverá nisto invasão do 'mérito' do ato, isto é, do campo da discricionariedade administrativa, pois discreção é margem de liberdade para atender o sentido da lei e em seu sentido não se consideram abrigadas intelecções indviduosamente desarrazoadas, ao mesmo quando comportar outro entendimento.(...) Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o

art. 5º, LXIX, nos termos já apontados). Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o 'mérito' do ato administrativo, isto é, o campo de 'liberdade' conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita 'liberdade' é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei.

Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos." (grifos nossos)

A propósito do tema, colaciono ementa de decisão da lavra do Ministro Ari Pargendler, do colendo Superior Tribunal de Justiça, por se amoldar ao caso dos autos. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL.

A interpretação da lei, e de qualquer ato normativo, só é consistente se tiver suporte na razoabilidade; aquela que implica o non sense deve ser desprezada.

Espécie em que a alteração de dois itens do edital do concurso não modificaram a regra originária. Recurso ordinário desprovido."

(RMS 35.809/RO, Rel. MIN. ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 02/10/2013)

É o que se verificara na espécie. É que, conquanto respaldada em previsão editalícia, a eliminação do apelado não se afigura razoável e proporcional, consubstanciando, ao invés, ato excessivo que se transmuda em abuso de poder por exceder o que é possível de ser exigido do ato administrativo em ponderação com o interesse público. Ora, a condição de saúde que ensejara a eliminação do apelado do certame seletivo não é apta a

afetar ou comprometer o desempenho das atribuições inerentes ao cargo almejado, tanto que fora aprovado no complexo teste físico ao qual se submetera. Os males que o afligem encerram anomalias que não consubstanciam doença apta a dar azo à aposentação por constar no rol das doenças graves, contagiosas ou incuráveis, conforme regramento legal (Lei nº 8.112/90, Art. 186, I, § 1º), nem encerra nenhuma consequência ou defeito físico, tanto que os demais exames laboratoriais que realizara demonstram que ostenta saúde plena.

Sob essa moldura, sua eliminação do certame consubstancia ato abusivo, pois desproporcional e desatinado do almejado com a submissão do concorrente a exame médico como pressuposto para sua investidura, que é simplesmente aferir sua capacitação física para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo, e não a germinação de fato passível de obstar sua investidura de forma gratuita e inconsequente. Aliás, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciara, em outras oportunidades, acerca da necessidade de anulação de atos administrativos desprovidos de razoabilidade. É o que relatam os seguintes precedentes abaixo:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DE FORMA DESMOTIVADA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. É incabível a eliminação de candidato considerado inapto em exame médico em concurso público por motivos de ordens abstrata e genérica, situadas no campo da probabilidade. Impõe-se que o laudo pericial discorra especificamente sobre a incompatibilidade da patologia constatada com as atribuições do cargo público pretendido.

2. Recurso ordinário provido."

(RMS 26.101/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2009, DJe 13/10/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A ATOS NORMATIVOS INTERNOS. NÃO ADMISSIBILIDADE. CONCURSO. CURSO PREPARATÓRIO DE CADETES DO AR. REPROVAÇÃO NO EXAME MÉDICO. CRITÉRIOS DISCRIMINATÓRIOS.ILEGALIDADE.

1. O conceito de lei federal, a ensejar o Recurso Especial, não abrange os atos normativos internos, como as resoluções, circulares, portarias e instruções normativas.

2. Não basta para caracterizar violação à lei federal, a simples transcrição do dispositivo legal; necessário que o recorrente dê as razões de seu inconformismo. Incidência da Súmula 284 - STF.

3. A exigência de critérios discriminatórios em edital de concurso deve ser feita precipuamente sob o prisma da lógica, bastando verificar se a diferenciação possui uma justificativa racional e necessária, ou se resulta de mera discriminação fortuita.

4. A reprovação do candidato sob o diagnóstico de deficiência dentária e obesidade faz-se desprovida de qualquer justificativa razoável, que o impeça de exercer as atividades militares a que se habilita. 5 . Recurso não conhecido."

(REsp 214.456/CE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/1999, DJ 20/09/1999, p. 82) (grifos nossos)

Na esteira desse entendimento, ressalto que o posicionamento acima externado é perfilhado em uníssono por este Tribunal, consoante denotam, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados adiante ementados:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EXAME MÉDICO SEM O NOME DO CANDIDATO EM TODAS AS FOLHAS. QUESTÃO SUPERÁVEL. CONTINUAÇÃO NO CERTAME. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA.

1. O edital é a norma regulamentadora do concurso público, que vincula a Administração e os candidatos concorrentes ao cumprimento das regras ali estabelecidas. 1.1. Contudo, a interpretação de suas regras não pode ser completamente enrijecida ao ponto de eliminar o candidato só porque houve erro provocado por terceiro em não colocar seu nome e RG em um dos exames médicos requeridos, sob pena de prevalecer o excesso de formalismo em detrimento aos fins que se pretende alcançar com a prática do ato.

2. Havendo boa-fé do candidato, que inclusive apresentou outro exame com o mesmo resultado, há de se flexibilizar norma cuja finalidade não atinge direito de terceiros.

3. Não há se falar em violação ao princípio da isonomia entre os candidatos em razão da reconsideração de exame de um deles, pois o mesmo tem finalidade meramente de comprovar a situação física quanto à capacidade de exercer o cargo pretendido, além de referir-se exclusivamente à fase eliminatória, e não classificatória.

4. Recurso conhecido e improvido."

(Acórdão n. 636737, 20110112368615APO, Relator JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, julgado em 21/11/2012, DJ 27/11/2012 p. 243)

"ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONCURSO PÚBLICO - ESCRITURÁRIO - ELIMINAÇÃO NA ETAPA DE EXAMES PRÉ-ADMISSIONAIS CANDIDATA CONSIDERADA INAPTA - LIMITAÇÕES QUE NÃO COMPROMETEM O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO CARGO - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NO EDITAL PARA EXCLUSÃO POR INAPTIDÃO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Na aplicação do artigo 5º, inciso VI, da Lei 8.112/90, deve a Administração Pública pautar-se em critérios objetivamente especificados em regra contida no edital ou em ato normativo do Poder Executivo sobre a aptidão física e mental para exercício das atividades do cargo público.

2. Com exceção das hipóteses de evidente incompatibilidade entre as condições físicas e mentais do candidato e as atividades a serem desempenhadas no exercício do cargo pleiteado, mostra-se excessiva a discricionariedade do administrador no curso da seleção ao excluir o concorrente por inaptidão baseada em critérios não especificados objetivamente no edital e não motivados no ato de exclusão.

3. Apelação cível conhecida e mantida".

(Acórdão n. 589791, 20080111795882APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 09/05/2012, DJ 29/05/2012 p. 109)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESCRITUÁRIO DO BRB - BANCO DE BRASÍLIA. INAPTIDÃO DECORRENTE DE EXAMES MÉDICOS. LAUDO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM SENTIDO CONTRÁRIO.

1. É desprovido de razoabilidade o entendimento que considera o candidato inapto para exercer as atribuições do cargo de escriturário simplesmente em razão do diagnóstico de bursite em ombro esquerdo, sem levar em conta o grau de comprometimento da doença, bem como o resultado positivo da ecografia realizada a pedido do médico ortopedista do BRB.

2. Também não se pode concluir que o autor estaria impedido de realizar todas as atribuições inerentes ao cargo de escriturário, porquanto o atendimento ao público, a manutenção de contato com clientes, a prestação de informações ao cliente e ao usuário, a conferência de relatórios e documentos e a divulgação de produtos e serviços oferecidos pelo BRB não estão abrangidos pela orientação médica no sentido de evitar movimentos repetitivos.

3. Estando a eliminação do autor no certame em desconformidade com os princípios da legalidade e proporcionalidade, ferindo ainda o direito do candidato de acesso a cargo ou emprego público (artigo 37, incisos I e II, da CF/88), é de ser concedido o seu pedido de nomeação e posse no cargo para o qual fora habilitado.

4. Apelo provido."

(Acórdão n. 577070, 20060110992106APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 08/03/2012, DJ 11/04/2012 p. 183)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - POLICIAL MILITAR ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO DECORRENTE DE INAPTIDÃO NO EXAME MÉDICO - EXIGÊNCIA DO EDITAL NÃO RAZOÁVEL PARA O EXERCÍCIO DO CARGO CONCORRIDO - É ilegal o ato administrativo que desclassifica o candidato sob o fundamento de que o mesmo possui problema odontológico incapacitante, quando o referido problema não compromete a regular realização das atividades profissionais exigíveis pelo cargo em questão, razão pela qual não é razoável a inclusão de tal exigência no edital do concurso." (Acórdão n. 133796, 19980110301783APC, Relator VASQUEZ CRUXÊN, 3ª Turma Cível, julgado em 11/12/2000, DJ 21/02/2001 p. 47) (grifos nossos)

Alinhavados os fundamentos acima deduzidos afere-se que a sentença guerreada não

comporta quaisquer alterações, pois se emoldurara em consonância com o entendimento jurisprudencial e doutrinário aplicável à espécie, uma vez que o ato de eliminação do apelado do certame público a que se submetera violara os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Alfim, deve ser frisado que, desprovido o apelo e a remessa necessária e tendo sido aviados sob a nova regulação processual, o apelante sujeita-se ao disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil[12], que preceitua que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, que não poderá ser ultrapassada ou fixada a menor.

Assim é que tendo sido fixada a verba originalmente no equivalente a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a verba deve ser majorada, ponderados os serviços desenvolvidos pelo patrono do apelado, para o equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizado (CPC, art. 85, §§ 2º e 8º).

Esteado nos argumentos alinhados, nego provimento ao apelo, mantendo intacta a ilustrada sentença ora vergastada. Considerando que o apelo restara desprovido, majoro os honorários advocatícios imputados ao Distrito Federal para o equivalente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devendo esse importe ser atualizado a partir da prolação desse provimento e até sua efetiva quitação (CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11).

É como voto.

- [1] - Memorando Interno nº 235/2017 (Laudo Médico) de ID 7372075, fls. 71/72.
 - [2] - Edital nº 01 – PCDF – PAPILOSCOPISTA, de 31/12/2014 de ID 7372076, fls. 73/75.
 - [3] - <<https://www.msdmanuals.com/pt-br/profissional/hematologia-e-oncologia/dist%C3%BArbios-doba%C3%A7o/esplenomegalia>> (https://www.msdmanuals.com/pt-br/profissional/hematologia-e-oncologia/dist%C3%BArbios-do-ba%C3%A7o/esplenomegalia) Acesso em 25 abr. 2019, às 13h16.
 - [4] - Declaração de ID 7372061, fl. 43.
 - [5] - Parecer Hepatológico – HBDF – de ID 7372057, fls. 37/38.
 - [6] - Atestado Médico de ID 7372057, fl. 39.
 - [7] - Relatório Médico de ID 7372057, fl. 40.
 - [8] - JÚNIOR, Dirley da Cunha. "Curso de Direito Administrativo" - 11ª ed. revista, ampliada e atualizada; Salvador: EditoraJus Podium, 2012; pág. 52.
 - [9] - Laudo Médico de Gastroenterologista de ID 7372057, fl. 39; e Relatório Médico de ID 7372057, fl. 40.
 - [10] - Parecer de Hepatologia do Hospital de Base do Distrito Federal de ID 7372057, fls. 37/38.
 - [11] - MELLO, Celso Antônio Bandeira de. "Curso de Direito Administrativo" - 27ª ed. rev. e atual. até a EC nº 44/2010. SãoPaulo: Editora Malheiros, 2010; págs. 79 e 108.
 - [12] - CPC, "Art. 85 § 11 - O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormentelevando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º 3º para a fase de conhecimento."

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?? UN??NIME.

Assinado eletronicamente por: TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO

07/06/2019 18:19:51

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 9174273



19060718195142000000008961616